



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191821 - BA (2026/0074466-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais conforme os precedentes.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de duas notas fiscais relativas a fornecimento de scrapers, com alegação de entrega, inspeção dos bens e inadimplemento posterior.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios, julgou improcedente a ação, autorizou a retirada dos equipamentos não aprovados com conversão em perdas e danos na impossibilidade e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora, deu provimento ao da ré para anular o capítulo extra petita, reconheceu a exceção do contrato não cumprido e majorou os honorários em mais 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se o art. 475 do Código Civil impõe resolução contratual ou cumprimento com perdas e danos diante da negativa de pagamento; (ii) saber se a retenção do objeto sem pagamento e sem restituição configura enriquecimento sem causa à luz dos arts. 182 e 884 do Código Civil; (iii) saber se a rejeição do objeto sem pagamento viola a função social e a boa-fé objetiva previstas nos arts. 421 e 422 do Código Civil; (iv) saber se houve abuso de direito no uso da exceptio non adimpleti contractus à luz do art. 187 do Código Civil; (v) saber se a distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do CPC autoriza julgamento com base em fatos supostamente incontroversos; (vi) saber se o art. 345, parágrafo único, do CPC incide na apreciação da validade dos documentos; (vii) saber se os arts. 113 e 765 do Código Civil foram desrespeitados na interpretação e no equilíbrio contratual; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao alcance da exceptio non adimpleti contractus e à validade dos documentos sem indicação dos acórdãos paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre autenticidade dos certificados, testes técnicos e legitimidade da rejeição contratual; e incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à reinterpretação de cláusulas contratuais.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 475 do Código Civil.

8. Não se verifica enriquecimento sem causa porque os materiais permaneceram à disposição para retirada; a alteração demandaria revolvimento probatório (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não se verifica abuso de direito no exercício da exceptio non adimpleti contractus diante do inadimplemento relevante comprovado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. Não ocorreu a ofensa ao art. 373 do CPC, pois a parte ré se desincumbiu do ônus do fato impeditivo; a tese de incontroversia atrai a Súmula n. 7 do STJ.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 345, parágrafo único, do CPC e ao art. 765 do Código Civil; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual à luz do art. 113 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e, cumulativamente, a Súmula n. 5 do STJ para vedar a reinterpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 475 do Código Civil. 3. Não se verifica enriquecimento sem causa porque os bens foram rejeitados e colocados à disposição para retirada, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. Não se verifica abuso de direito no exercício da exceptio non adimpleti contractus quando demonstrado inadimplemento relevante, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 5. Não ocorreu a ofensa ao art. 373 do CPC, pois a parte ré comprovou o fato impeditivo, e a tese de incontroversia atrai a Súmula n. 7 do STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação relativa ao art. 345, parágrafo único, do CPC e ao art. 765 do Código Civil; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual à luz do art. 113 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 182, 187, 421, 422, 475 e 765; CPC, arts. 345, parágrafo único, 373, I, e 85, §§ 2º e 11º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.107.381/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191821 - BA(2026/0074466-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788**
: **MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADA : **RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais conforme os precedentes.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de duas notas fiscais relativas a fornecimento de scrapers, com alegação de entrega, inspeção dos bens e inadimplemento posterior.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios, julgou improcedente a ação, autorizou a retirada dos equipamentos não aprovados com conversão em perdas e danos na impossibilidade e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora, deu provimento ao da ré para anular o capítulo extra petita, reconheceu a exceção do contrato não cumprido e majorou os honorários em mais 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se o art. 475 do Código Civil impõe resolução contratual ou cumprimento com perdas e danos diante da negativa de pagamento; (ii) saber se a retenção do objeto sem pagamento e sem restituição configura enriquecimento sem causa à luz dos arts. 182 e 884 do Código Civil; (iii) saber se a rejeição do objeto sem pagamento viola a função social e a boa-fé objetiva previstas nos arts. 421 e 422 do Código Civil; (iv) saber se houve abuso de direito no uso da exceptio non adimpleti contractus à luz do art. 187 do Código Civil; (v) saber se a distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do CPC autoriza julgamento com base em fatos supostamente incontroversos; (vi) saber se o art. 345, parágrafo único, do CPC incide na apreciação da validade dos documentos; (vii) saber se os arts. 113 e 765 do Código Civil foram desrespeitados

na interpretação e no equilíbrio contratual; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao alcance da exceptio non adimpleti contractus e à validade dos documentos sem indicação dos acórdãos paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre autenticidade dos certificados, testes técnicos e legitimidade da rejeição contratual; e incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à reinterpretação de cláusulas contratuais.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 475 do Código Civil.

8. Não se verifica enriquecimento sem causa porque os materiais permaneceram à disposição para retirada; a alteração demandaria revolvimento probatório (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não se verifica abuso de direito no exercício da exceptio non adimpleti contractus diante do inadimplemento relevante comprovado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. Não ocorreu a ofensa ao art. 373 do CPC, pois a parte ré se desincumbiu do ônus do fato impeditivo; a tese de incontroversia atrai a Súmula n. 7 do STJ.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 345, parágrafo único, do CPC e ao art. 765 do Código Civil; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual à luz do art. 113 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e, cumulativamente, a Súmula n. 5 do STJ para vedar a reinterpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 e a Súmula n. 356 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 475 do Código Civil. 3. Não se verifica enriquecimento sem causa porque os bens foram rejeitados e colocados à disposição para retirada, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. Não se verifica abuso de direito no exercício da exceptio non adimpleti contractus quando demonstrado inadimplemento relevante, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 5. Não ocorreu a ofensa ao art. 373 do CPC, pois a parte ré comprovou o fato impeditivo, e a tese de incontroversia atrai a Súmula n. 7 do STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação relativa ao art. 345, parágrafo único, do CPC e ao art. 765 do Código Civil; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual à luz do art. 113 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 182, 187, 421, 422, 475 e 765; CPC, arts. 345, parágrafo único, 373, I, e 85, §§ 2º e 11º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.107.381/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ, e pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais em linha com os precedentes do STJ. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 831-835.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 714-715):

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. MATERIAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO. EXISTÊNCIA. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. FATO IMPEDITIVO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que articula argumentos jurídicos correlacionados com o capítulo sentencial que pretende anular. PRELIMINAR REJEITADA II - A monitória compete a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. III – Evidenciada, pela parte Ré, a exceção do contrato não cumprido suscitada nos embargos monitórios, ou seja, o fato impeditivo ao direito afirmado na exordial, imperiosa é a confirmação do tópico da sentença que os acolheu e julgou improcedente a ação monitória. IV – É vedado ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão do provimento do recurso da Ré, para anular o capítulo decisório que lhe impôs obrigação não postulada na exordial. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 779):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando estejam presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II – A decisão embargada analisou de forma expressa e fundamentada as alegações das partes, afastando a caracterização de qualquer vício de omissão ou contradição.

III – A pretensão de rediscutir o mérito da causa, sob novo enfoque, é incabível em sede de embargos de declaração.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 475, do Código Civil, porque o acórdão teria afastado a necessidade de resolução contratual ou cumprimento com perdas e danos, admitindo negativa definitiva de pagamento sem devolução dos bens e sem indenização;

b) 182 e 884, do Código Civil, já que, mesmo diante da entrega do objeto contratual, teria havido retenção sem pagamento e sem restituição, configurando enriquecimento sem causa;

c) 421 e 422, do Código Civil, pois teria sido legitimada a retenção do objeto sem pagamento, sem restituição, em afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva;

d) 187, do Código Civil, porquanto a *exceptio non adimpleti contractus* teria sido utilizada como supressão definitiva da contraprestação, extrapolando limites legais;

e) 373, I, do Código de Processo Civil, visto que a controvérsia estaria restrita à subsunção jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de novo ônus probatório;

f) 345, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque sustenta divergência sobre a validade dos documentos apresentados e sua apreciação jurídica;

g) 113 e 765, do Código Civil, pois foram apontadas como normas de interpretação e equilíbrio contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir sobre o alcance da *exceptio non adimpleti contractus* e sobre a validade de documentos, divergiu do entendimento indicado como dominante, sem, contudo, individualizar os acórdãos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo o dever de pagar ou, alternativamente, que se reconheça a necessária restituição do produto em razão da rescisão contratual; requer ainda a condenação da recorrida ao pagamento das custas e honorários.

Contrarrazões às fls. 794-805.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título judicial e o pagamento dos valores de duas notas fiscais referentes a fornecimento de *scrapers* (equipamentos para limpeza dos gasodutos), alegando entrega e inspeção dos bens com posterior inadimplemento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios, julgou improcedente a ação e, de ofício, autorizou a retirada dos equipamentos não aprovados, com conversão em perdas e danos na impossibilidade, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fl. 717).

A Corte de origem negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da ré para anular o capítulo extra petita que determinava devolução/descartes, reconhecendo a exceção do contrato não cumprido e majorando os honorários em mais 1% (fls. 736-737).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 475, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão afastou o regime do art. 475 ao permitir negativa definitiva de pagamento sem resolução contratual e sem indenização por perdas e danos.

O acórdão recorrido concluiu pela comprovação de inadimplemento com base em falsidade de certificados, testes técnicos e cláusulas contratuais de rejeição, aplicando a *exceptio non adimpleti contractus* para manter a improcedência da monitória (fls. 730-735).

O art. 475 do Código Civil disciplina a possibilidade de resolução contratual por inadimplemento, facultando à parte lesada pleitear a resolução do vínculo ou exigir-lhe o cumprimento, com perdas e danos.

A irresignação não merece acolhida. A Corte local assentou, expressamente, que: (a) os certificados de qualidade apresentados pela recorrente foram reputados inautênticos após confirmação da fabricante estrangeira; (b) os ensaios técnicos posteriores revelaram desconformidade do material empregado nos equipamentos fornecidos; (c) as cláusulas contratuais “CFM 2005”, especialmente os itens 5.1.1 e 7.7, autorizavam rejeição posterior do bem mesmo após inspeção inicial e entrega; e (d) a recorrida comprovou fato impeditivo do direito monitório mediante demonstração do inadimplemento contratual da fornecedora.

Esses fundamentos guardam aderência com a jurisprudência consolidada do STJ segundo a qual a *exceptio non adimpleti contractus* pode obstar pretensão de cobrança quando demonstrado inadimplemento contratual da parte credora, inclusive em ação monitória e em relações contratuais empresariais complexas, sobretudo quando a parte ré comprova fato impeditivo do direito alegado pelo autor.

A pretensão recursal pressupõe, ainda, afastar as premissas fáticas adotadas pela Corte local quanto à falsidade dos certificados, à desconformidade

técnica dos equipamentos e à legitimidade da rejeição posterior do material, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também não houve pronunciamento específico do Tribunal de origem no sentido de que seria juridicamente indispensável prévia resolução formal do contrato como requisito autônomo para rejeição do pagamento, circunstância que evidencia ausência de prequestionamento específico da tese recursal vinculada ao art. 475 do Código Civil, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II – Arts. 182 e 884, do Código Civil

A recorrente afirma que houve enriquecimento sem causa, pois a ré teria mantido os bens sem pagamento nem restituição.

O acórdão destacou que a devolução automática não foi postulada e foi afastada por ser extra petita, além de registrar a possibilidade contratual de rejeição e a colocação dos materiais à disposição para retirada, afastando a alegação de locupletamento (fls. 735-737; 804-805).

Os arts. 182 e 884 do Código Civil disciplinam, respectivamente, os efeitos restitutórios da invalidação do negócio jurídico e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A Corte estadual registrou, de forma expressa, que a sentença extrapolou os limites da demanda ao determinar, de ofício, devolução dos equipamentos e conversão em perdas e danos, reconhecendo nulidade parcial do decisum por violação ao princípio da congruência. Consignou, ademais, que a recorrida apenas rejeitou os materiais diante da desconformidade técnica constatada, permanecendo os equipamentos à disposição para retirada, sem reconhecimento de incorporação definitiva ao patrimônio da contratante.

A modificação dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas à posse, destinação e eventual aproveitamento dos equipamentos fornecidos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Arts. 421 e 422, do Código Civil

A parte alega que a retenção integral do objeto sem pagamento viola a função social e a boa-fé.

O acórdão assentou que a aprovação inicial ocorreu sob confiança nos certificados apresentados pela autora, posteriormente revelados como inautênticos, e que as cláusulas contratuais (CFM 2005, itens 5.1.1 e 7.7) autorizam rejeição pós-entrega, preservando padrões de segurança e qualidade (fls. 734-735).

Os arts. 421 e 422 do Código Civil consagram, respectivamente, os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, impondo comportamento leal, cooperativo e conforme a confiança legítima das partes contratantes.

O acórdão recorrido não afastou os postulados da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ao contrário, interpretou-os precisamente para concluir que a contratante, diante da constatação posterior de certificados reputados falsos e de desconformidade técnica em equipamentos destinados à indústria petrolífera, possuía justa causa para rejeição do fornecimento e interrupção da contraprestação pecuniária.

A revisão da conclusão adotada demandaria, ademais, reinterpretação das cláusulas contratuais específicas “CFM 2005” e revolvimento do conjunto fático-probatório relativo aos certificados e testes técnicos realizados, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV – Art. 187, do Código Civil

Alega o recorrente que houve abuso na utilização da *exceptio* como supressão definitiva da contraprestação.

O acórdão reconheceu fato impeditivo do direito monitório diante do inadimplemento comprovado, com rejeição técnica do material e encerramento do contrato por urgência do empreendimento, mantendo a improcedência do pedido de cobrança (fls. 732-735).

O art. 187 do Código Civil prevê a figura do abuso de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade econômica e social do instituto jurídico exercido.

A Corte local concluiu que a recorrida exerceu prerrogativa contratual legítima ao rejeitar os equipamentos fornecidos após constatação de irregularidades técnicas relevantes e diante da necessidade de preservação da segurança operacional do empreendimento petrolífero, registrando, inclusive, que houve necessidade de nova contratação para continuidade da obra.

O ponto de aderência com a jurisprudência do STJ reside na orientação segundo a qual não configura abuso de direito o exercício da *exceptio non adimpleti contractus* quando demonstrado inadimplemento relevante da contraparte e quando a recusa ao pagamento decorre diretamente da desconformidade do objeto contratado.

A aderência específica do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte está justamente na premissa de que a contratante não se recusou arbitrariamente ao pagamento, mas o fez após investigação técnica e comprovação documental da irregularidade dos materiais fornecidos. Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VENDA DE EQUIPAMENTOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Colegiado estadual assentou que a recusa de FRANCISCO ao adimplemento de sua obrigação era justa, em face do

não encerramento da obra em consonância com os termos pactuados. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas n.os 5 e 7 do STJ. 2. Embora impugnado o acórdão recorrido quanto aos juros de mora e à correção monetária, o reconhecimento da exceção de contrato não cumprido ensejou a inexigibilidade dos valores devidos pelo agravado e, como decorrência lógica, o afastamento da mora e de seus encargos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.107.381/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024)

V – Art. 373, da/o Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que os fatos relevantes eram incontroversos e que a discussão seria apenas de direito.

O acórdão, contudo, baseou-se em prova documental e testemunhal para afirmar a inautenticidade dos certificados e a desconformidade técnica, atraindo a *exceptio* e afastando o direito de crédito na monitória (fls. 732-735).

O art. 373 do Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus probatório entre as partes, incumbindo ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito e ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

A Corte estadual consignou expressamente que a recorrida se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório relativo ao fato impeditivo alegado, mediante documentos, resposta da fabricante estrangeira, relatórios técnicos e prova testemunhal acerca da inidoneidade dos certificados e da desconformidade dos equipamentos fornecidos.

O ponto de aderência com a jurisprudência do STJ reside na compreensão reiterada desta Corte de que, em embargos monitórios, compete ao embargante comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor, bem como de que não há violação ao art. 373 do CPC quando

o Tribunal de origem reconhece, com base no conjunto probatório, o adequado cumprimento desse ônus processual.

A alegação de que os fatos seriam incontroversos destoa frontalmente da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o qual descreveu ampla controvérsia probatória acerca da autenticidade documental e da qualidade técnica do fornecimento, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI – Art. 345, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma divergência sobre a validade dos documentos apresentados e sua apreciação jurídica.

O acórdão enfrentou a questão probatória, transcrevendo resposta da fabricante estrangeira sobre falsidade dos certificados e relatórios de ensaios técnicos, concluindo pela inidoneidade e inadimplemento (fls. 732-735; 809-811).

O art. 345, parágrafo único, do Código de Processo Civil refere-se aos efeitos da revelia e às hipóteses em que não prevalece a presunção de veracidade das alegações autorais.

A tese recursal apresenta manifesta deficiência de fundamentação, pois a recorrente não demonstra, de forma objetiva e juridicamente inteligível, qual seria a pertinência normativa do art. 345, parágrafo único, do CPC com a controvérsia decidida nos autos, relacionada à valoração de prova documental e testemunhal produzida em processo amplamente litigioso.

Tal deficiência inviabiliza a exata compreensão da insurgência e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, o acórdão recorrido apreciou expressamente a validade dos documentos apresentados, concluindo, a partir da resposta da fabricante estrangeira e dos ensaios técnicos realizados, pela inidoneidade dos certificados utilizados pela recorrente. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

VII – Arts. 113 e 765, do Código Civil

A parte alega que normas de interpretação e equilíbrio contratual foram desconsideradas.

O acórdão aplicou as condições contratuais específicas da CFM 2005 e o princípio da boa-fé na análise dos certificados e testes, reconhecendo a possibilidade de rejeição pós-entrega e a exceção do contrato não cumprido (fls. 734-735).

O art. 113 do Código Civil disciplina a interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, enquanto o art. 765 do mesmo diploma trata dos deveres de probidade e boa-fé nos contratos de seguro.

Quanto ao art. 765 do Código Civil, verifica-se deficiência de fundamentação recursal, uma vez que a recorrente não esclarece de que modo dispositivo inserido na disciplina específica dos contratos de seguro teria sido violado em controvérsia relativa a contrato empresarial de fornecimento industrial. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Relativamente ao art. 113 do Código Civil, o acórdão recorrido interpretou expressamente as cláusulas contratuais “CFM 2005”, especialmente os itens 5.1.1 e 7.7, concluindo que a contratante possuía prerrogativa de rejeitar posteriormente os equipamentos diante da constatação superveniente de irregularidades técnicas e da falsidade dos certificados apresentados.

A alteração da conclusão adotada demandaria reinterpretção das cláusulas contratuais específicas e reexame das premissas probatórias do acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.191.821 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074466-2

Número de Origem:
03535592420138050001 3535592420138050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788

MARCUS RENATO SOUZA CARIBE - BA049247

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : RENATA CALDAS DE MACEDO - BA022389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026